



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477126 - SP(2023/0371167-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NICOLETTI TEXTIL LTDA**
ADVOGADOS : **JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217**
 JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
AGRAVADO : **J.BIMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI**
ADVOGADOS : **CAIO AMURI VARGA - SP185451**
 ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928
 MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. FORÇA EXECUTIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.
2. O magistrado é o destinatário final da atividade probatória, competindo-lhe aferir sua conveniência e necessidade, podendo indeferir diligências inúteis ou protelatórias, conforme art. 370 do CPC. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o acervo probatório constante dos autos era suficiente para o deslinde da controvérsia, afastando o alegado cerceamento de defesa.
3. A duplicata sem aceite, para ser considerada título executivo, deve estar devidamente protestada e acompanhada de comprovante de entrega da mercadoria, conforme art. 15, II, da Lei 5.474/1968. No caso, as duplicatas não estavam acompanhadas de comprovantes de entrega, comprometendo sua força executiva.
4. Alterar o entendimento do Tribunal de origem acerca da prescindibilidade da produção de prova ou da força executiva das duplicatas exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477126 - SP(2023/0371167-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NICOLETTI TEXTIL LTDA**
ADVOGADOS : **JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217**
 JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691
AGRAVADO : **J.BIMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI**
ADVOGADOS : **CAIO AMURI VARGA - SP185451**
 ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928
 MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. FORÇA EXECUTIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.
2. O magistrado é o destinatário final da atividade probatória, competindo-lhe aferir sua conveniência e necessidade, podendo indeferir diligências inúteis ou protelatórias, conforme art. 370 do CPC. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o acervo probatório constante dos autos era suficiente para o deslinde da controvérsia, afastando o alegado cerceamento de defesa.
3. A duplicata sem aceite, para ser considerada título executivo, deve estar devidamente protestada e acompanhada de comprovante de entrega da mercadoria, conforme art. 15, II, da Lei 5.474/1968. No caso, as duplicatas não estavam acompanhadas de comprovantes de entrega, comprometendo sua força executiva.
4. Alterar o entendimento do Tribunal de origem acerca da prescindibilidade da produção de prova ou da força executiva das duplicatas exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, J. Bimaia Indústria e Comércio de Confecções Eireli opôs embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo e justiça gratuita, em face de Nicoletti, alegando a inexigibilidade das duplicatas vinculadas às notas fiscais 173.023, 176.055 e 174.309 por ausência de comprovantes de entrega, bem como das duplicatas 173.024 e 176.056 por terem sido emitidas em nome de terceiro (New Barros Confecções de Roupas), sustentando inexistência de relação triangular que a vinculasse aos títulos e excesso de execução.

A sentença acolheu os embargos e declarou inexigíveis as duplicatas correspondentes às notas fiscais 173.023, 173.024, 176.056, 174.309 e 176.055, por: (i) incompatibilidade da alegada relação triangular com a via executiva, diante do princípio da literalidade e da exigência de indicação do comprador no título (Lei das Duplicatas, art. 2º, §1º, IV); e (ii) ausência de comprovantes de entrega, o que compromete a força executiva das duplicatas (Lei 5.474/1968, art. 15, I, b), não havendo obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 783). Condenou a embargada ao pagamento de despesas processuais e honorários de 10% sobre o montante declarado inexigível, e determinou a apresentação de planilha atualizada nos autos principais (e-STJ, fls. 20321-20322).

O acórdão rejeitou as preliminares de dialeticidade e cerceamento de defesa e negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença. A Câmara reafirmou que a execução por duplicata não aceita exige protesto e “documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria” (Lei 5.474/1968, art. 15, II, “a”-“c”), pontuando que a tese de comércio triangular deve ser discutida em ação de conhecimento, e que “duplicatas desacompanhadas de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento das mercadorias” não têm força executiva (Lei 5.474/1968, art. 15, I, b). Majorou os honorários sucumbenciais para 15% do montante declarado inexigível, nos termos do CPC, art. 85, §11 (e-STJ, fls. 20372-20378).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 20.391-20.402), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I e II, do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado as questões suscitadas, omitindo-se sobre pontos relevantes e impedindo o necessário prequestionamento. O acórdão não teria se pronunciado sobre a possibilidade de produção de prova testemunhal para comprovar que a relação se deu de forma triangular.

(ii) art. 15 da Lei 5.474/1968, pois a execução teria sido instruída com protestos, notas fiscais e comprovantes de entrega, de modo que a força executiva das duplicatas não aceitas estaria presente, e o acórdão teria negado eficácia ao conjunto documental em afronta ao regime legal das duplicatas.

(iii) arts. 369 e 442 do CPC, pois teria havido cerceamento de defesa ao indeferir a produção de prova testemunhal na via executiva, embora se discutisse matéria de fato (relação triangular), o que violaria o direito de empregar todos os meios de prova e a regra de admissibilidade da prova oral.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 20.413-20.429).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 20.430-20.431), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 20.434-20.440).

Contraminuta apresentada (fls. 20.443-20.457).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 20.372-20.378):

PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES - Alegada violação ao princípio da dialeticidade por parte da embargada, que apresentou recurso genérico - Inocorrência - Apelo que preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do CPC, sendo possível definir, sem dificuldade, as razões pelas quais a embargada pede a reforma da sentença - PRELIMINAR REJEITADA.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova testemunhal - Inocorrência - Prova que não tem o condão de elucidar ou demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do embargante - Matéria de direito que só poderia ser demonstrada mediante prova documental - Julgador é o destinatário da prova, podendo averiguar a conveniência e a necessidade da prova para o pronto julgamento - Nulidade inexistente - PRELIMINAR AFASTADA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Duplicatas mercantis - Sentença que acolheu os embargos à execução, para declarar a inexigibilidade das duplicatas correspondentes às notas fiscais nº 173.023, 173.024, 176.056, 174.309 e 176.055, posto que não comprovado o recebimento das mercadorias - Apelo da exequente/embargada - Duplicatas desacompanhadas de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento das mercadorias, comprometendo sua força executiva (art. 15, I, b, Lei nº 5.474/68) - Alegado comércio triangular que deve ser provado em ação de conhecimento, sendo tal invocação incompatível com a via executiva eleita - Ação de execução de título extrajudicial que tem o seu rito processual estabelecido no Código de Processo Civil e se submete à legislação complementar, que deve ser seguida - Ainda que a executada não tivesse negado a dívida ou o recebimento das mercadorias, isso não restou documentado nos autos, o que era necessário para dar ensejo à ação executiva - Não havendo prova da existência de relação comercial entre as partes que justifique a emissão das duplicatas mercantis, -- já que não restou comprovada a entrega e recebimento de mercadorias que deram azo à emissão dos títulos de crédito --, de rigor a manutenção da r. sentença - RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, houve a rejeição do recurso pelo Tribunal Estadual, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 20.387-20.389):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão - Decisão clara e bem fundamentada - Pretensão da embargante à rediscussão da matéria já decidida, no intuito de obter a modificação do julgado - Descabimento - Desnecessidade do prequestionamento para interposição de recursos extraordinário e especial - EMBARGOS REJEITADOS.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A parte recorrente alegou violação ao art. 1.022, I e II, do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado as questões suscitadas, omitindo-se sobre pontos relevantes e impedindo o necessário prequestionamento. O acórdão não teria se pronunciado sobre a possibilidade de produção de prova testemunhal para comprovar que a relação se deu de forma triangular.

Em relação à alegada violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do CPC, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejugamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTE OCULTAÇÃO E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CABIMENTO. CONSTRIÇÃO SOBRE OFATURAMENTO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA DO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela

sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024), a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial

6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em 20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.

7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) Grifo nosso

Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve detida análise acerca das questões relacionadas à prova testemunhal requerida, pois entendeu a Corte de origem que ela não teria o condão de elucidar ou demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do embargante.

Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A recorrente alegou ofensa aos arts. 369 e 442 do CPC, pois teria havido cerceamento de defesa ao indeferir a produção de prova testemunhal na via executiva, embora se discutisse matéria de fato (relação triangular), o que violaria o direito de empregar todos os meios de prova e a regra de admissibilidade da prova oral.

Acerca da referida alegação, cumpre transcrever as razões consignadas pela Corte Estadual (fls. 20.375):

CERCEAMENTO DE DEFESA

Também deve-se afastar o alegado cerceamento de defesa.

Isso porque, a prova apontada como necessária ao julgamento da lide (testemunhal) não teria o condão de elucidar ou demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do embargante.

Ademais, tratando-se de matéria de direito, a questão só poderia ser demonstrada por meio de prova documental.

E sendo o Julgador o destinatário da prova, compete-lhe aferir da conveniência e oportunidade para o pronto julgamento. Se ao analisar as alegações e provas acostadas com a inicial e a contestação, já encontrar elementos hábeis à formação de seu convencimento, não vendo necessidade de outras ou entendendo que aquelas pretendidas se mostram inadequadas ou impertinentes para o desate da lide, deve o Julgador fazer o conhecimento direto do pedido, não havendo falar, então, em realização obrigatória de provas, ainda que postuladas pelas partes.

Assim, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa por ter entendido o MM. Juiz ser desnecessária a realização de outras provas para o deslinde da controvérsia, bastando para tanto o que se encontra nos autos.

A Corte de origem entendeu que a prova testemunhal não teria o condão de elucidar ou demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do embargante. Argumentou que se tratando de matéria de direito, a questão só poderia ser demonstrada por meio de prova documental.

Não há como acolher a alegação da parte recorrente.

O magistrado sentenciante entendeu já estarem disponíveis no processo as provas necessárias para o julgamento da lide, entendendo no mesmo sentido o Tribunal Estadual.

E compete ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário, determinar a produção das provas que se revelem necessárias e pertinentes à elucidação da controvérsia, não se lhe impondo ordenar outras diligências probatórias, salvo quando as julgar indispensáveis à formação de sua convicção.

Nesse sentido, "*Cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica*" (REsp. nº 331.084 - MG, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rei. Min. Castro Filho, em 21/10/03, DJ de 10/11/03, pág. 185).

Segundo a jurisprudência desta Corte, o magistrado é o destinatário final da atividade probatória, competindo-lhe aferir sua conveniência e necessidade, o que autoriza o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da parte final do art. 370 do CPC.

O Tribunal estadual, no caso em exame, concluiu que o acervo probatório constante dos autos seria suficiente para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alteração desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via recursal extraordinária. Nessa linha de intelecção:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSTRIÇÃO DE BEM MÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BEM APÓS CIÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO, AINDA QUE ANTERIOR À CITAÇÃO FORMAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova oral, tendo em vista sua desnecessidade para a

comprovação da posse do veículo, que se mostra fato incontroverso nos autos. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A exegese do artigo 792, IV, do CPC/2015 (art. 593, II, do CPC/73), de se fixar a citação como momento a partir do qual estaria configurada a fraude de execução, exsurtiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes de boa-fé. No caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, havendo elementos nos autos a indicar que a devedora alienou intencionalmente e de má-fé o patrimônio ao próprio filho, quando ambos já tinham ciência da demanda capaz de reduzi-la à insolvência.

3. Assim, à vista das peculiaridades do caso concreto, bem delineadas pelas instâncias ordinárias, deve ser confirmada a decretação da fraude à execução, mesmo que o ato da transferência dos bens tenha ocorrido antes da citação formal da devedora no processo de execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.326.472/DF, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.) *Grifei*

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. IMPRESTABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. REGRA. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE. TEMA Nº 246/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. DISTINÇÃO.

[...]

4. ***Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.***

[...]

13. ***Recurso especial não provido."***

(REsp n. 1.666.108/PR, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 25/3/2021) *Grifei*

Portanto, para rever a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da prescindibilidade da produção de prova, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.334.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022).

A parte recorrente apontou também violação ao art. 15 da Lei 5.474/1968, pois a execução teria sido instruída com protestos, notas fiscais e comprovantes de entrega, de modo que a força executiva das duplicatas não aceitas estaria presente, e o acórdão teria negado eficácia ao conjunto documental em afronta ao regime legal das duplicatas.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 20.375-20.378):

MÉRITO

No mérito, o recurso não comporta provimento.

J. Bimaia Indústria e Comércio Eireli opôs embargos à execução que lhe promove Nicoletti Indústria Têxtil S/A, a apelante. alegando inexigibilidade

das duplicatas de n.º 173.024 e 176.056, porquanto emitidas em nome de terceiro (New Barros Confecções de Roupas), a quem incumbe o respectivo pagamento. Afirma, ainda, que as notas fiscais de n.º 173.023, 174.309 e 176.055 não estão acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega/recebimento dos produtos, o que caracteriza excesso de execução. Com a resposta da embargada, sobreveio a r. sentença, ora impugnada. Tal decisão merece ser mantida.

Isso porque, a ação de execução de título extrajudicial tem o seu rito processual estabelecido no Código de Processo Civil e se submete à legislação complementar, que deve ser seguida.

Com efeito, ainda que a executada não tivesse negado a dívida ou o recebimento das mercadorias, isso não restou documentado nos autos, o que era necessário para dar ensejo à demanda executiva.

Conforme a Lei nº 5.474/68, no inciso II do art. 15, “A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei”.

Assim, de acordo essa lei (art. 15, II), a duplicata é título causal, vinculada a uma relação subjacente de compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviço, daí porque se faz necessária a instrução da ação de execução por título de crédito com os comprovantes de entrega da mercadoria, além do protesto, “é título de crédito formal, impróprio, causal, à ordem, extraído por vendedor, ou prestador de serviços, que visa documentar o saque fundado sobre crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, assemelhada aos títulos cambiários por lei, e que tem como seu pressuposto a extração da fatura” (Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., Títulos de Crédito, Renovar, pág. 69).

O doutrinador Fábio Ulhoa Coelho ensina o seguinte:

“Finalmente, em relação ao aceite por presunção, quando o comprador não assina a duplicata, retendo-a ou devolvendo-a, mas recebendo as mercadorias adquiridas, a constituição do título executivo depende da reunião dos seguintes elementos: a) protesto cambial a duplicata deve ser protestada, seja com exibição do título, seja por indicações. No primeiro caso, a cártula é elemento constitutivo do título executivo, devendo ser acompanhada do respectivo instrumento de protesto; no segundo caso, somente o instrumento de protesto será elemento do título executivo; e b) comprovante de entrega da mercadoria a constituição do título executivo, na hipótese de aceite por presunção, compreende, obrigatoriamente, a prova escrita de recebimento da mercadoria pelo comprador.” (Manual de Direito Comercial, 24 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 340).

Ainda nas lições do professor:

“O aceite por presunção decorre do recebimento das mercadorias pelo comprador, quando inexistente recusa formal. Trata-se de forma mais corriqueira de se vincular o sacado ao pagamento da duplicata. Caracteriza-se o aceite presumido, mesmo que o comprador tenha retido ou inutilizado a duplicata, ou a tenha restituído sem assinatura. Desde que recebidas as mercadorias, sem a manifestação formal de recusa, é o comprador devedor cambiário, independentemente da atitude que adota em relação ao documento que lhe foi enviado.” (in 'Curso de Direito Comercial', vol. I, 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 533-534).

Logo, necessário verificar se o título de crédito está acompanhado de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento de mercadorias, cujo ônus de provar recai sobre a exequente.

No caso em apreço, analisando-se os documentos de fls. 28/29 e 109/110, constata-se que as duplicatas correspondentes às notas fiscais 173.024 e

176.056, nos valores de R\$13.617,24 e R\$23.622,56 respectivamente, foram emitidas em nome de terceiro (New Barros Confecções de Roupas) e não da executada/embargante.

Embora a embargada, ora apelante, tenha alegado que realizou comércio triangular com a embargante, no qual ela (fabricante do tecido) fez a venda dos tecidos à embargante, que por sua vez solicitou que a mercadoria fosse entregue diretamente no local de confecção, ou seja, o estabelecimento da terceira (New Barros), essa invocação de relação jurídica triangular é incompatível com a via executiva eleita, ou seja, para provar essa alegação a credora deveria ter se utilizado de ação de conhecimento, o que não fez.

Ressalte-se que “a execução está fundada em título de crédito cuja exigibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais, dentre os quais a indicação de nome e domicílio de vendedor de comprador (art. 2º, § 1º, IV, Lei das Duplicatas). O requisito formal expressa o basilar princípio da literalidade, não se cogitando de exigibilidade da duplicata em face de quem não esteja nela indicado.” (fls. 20.322).

Por outro lado, as duplicatas correspondentes às notas fiscais nº 173.023 (R\$ 13.617,24 - fls. 27), 174.309 (R\$ 255,09 - fls. 54/55) e 176.055 (R\$ 23.622,56 - fls. 108) não estão acompanhadas de comprovante de entrega das respectivas mercadorias, o que lhes compromete a força executiva (art. 15, I, b, Lei nº 5.474/68).

Dessa forma, não havendo prova da existência de relação comercial entre as partes que justifique a emissão das duplicatas mercantis, -- já que não restou comprovada a entrega e recebimento de mercadorias que deram azo à emissão dos títulos de crédito --, de rigor a manutenção da r. sentença.

*Ante o exposto, **rejeitadas as preliminares de apelo e de contrarrazões, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária sucumbencial para 15% do montante declarado inexigível, em aplicação ao disposto no §11º do artigo 85 do CPC.*

A Corte Estadual referiu que a duplicata é título causal, vinculada a uma relação subjacente de compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviço, razão pela qual se faz necessária a instrução da ação de execução por título de crédito com os comprovantes de entrega da mercadoria, além do protesto.

Referiu o Tribunal local que da análise dos documentos de fls. 28/29 e 109/110, possível constatar que as duplicatas correspondentes às notas fiscais 173.024 e 176.056, nos valores de R\$13.617,24 e R\$23.622,56 respectivamente, foram emitidas em nome de terceiro (New Barros Confecções de Roupas) e não da executada/embargante. E a recorrida, em embargos à execução refere não possuir qualquer relação com a empresa mencionada.

E asseverou a Corte local que embora a recorrente tenha alegado que realizou comércio triangular com a embargante/recorrida, no qual ela (fabricante do tecido) teria realizado a venda dos tecidos à recorrida, que por sua vez teria solicitado que a mercadoria fosse entregue diretamente no local de confecção, ou seja, o estabelecimento da terceira (New Barros), a invocação de relação jurídica triangular seria incompatível com a via executiva eleita, ou seja, para provar essa alegação a credora deveria ter se utilizado de ação de conhecimento, o que não fez.

Afirmou também o Tribunal local que as duplicatas correspondentes às notas fiscais nº 173.023 (R\$ 13.617,24 - fls. 27), 174.309 (R\$ 255,09 - fls. 54/55) e 176.055 (R\$ 23.622,56 - fls. 108) não estavam acompanhadas de comprovante de entrega das respectivas mercadorias, o que lhes compromete a força executiva (art. 15, I, b, Lei nº 5.474/68).

Não há razão para alterar o entendimento a que chegou a Corte de origem.

A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68). E consignou a Corte Estadual que as duplicatas correspondentes às notas fiscais nº 173.023 (R\$ 13.617,24 - fls. 27), 174.309 (R\$ 255,09 - fls. 54/55) e 176.055 (R\$ 23.622,56 - fls. 108) não estavam acompanhadas de comprovante de entrega das respectivas mercadorias, o que de fato lhes compromete a força executiva (art. 15, I, b, Lei nº 5.474/68).

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. NÃO OCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CARTORÁRIAS. INCLUSÃO NO MONTANTE EXEQUENDO. ART. 19 DA LEI 9.492/97.

1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC).

(...)

4. Recurso especial não provido."

(REsp n. 844.191/DF, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011, DJe de 14/6/2011.) *Grifei*

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC).

Incidência do óbice da súmula 7/STJ. Tribunal local que entendeu, com base no acervo fático e probatório, que o título foi protestado e está devidamente acompanhado dos comprovantes de entrega das mercadorias. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.102.206/SP, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 30/8/2013.) *Grifei*

Ainda, para que a duplicata seja considerada título executivo em vendas triangulares, afigura-se necessário que tenha sido regularmente protestada por falta de pagamento, haja documento hábil que comprove a entrega da mercadoria ao adquirente-destinatário e que o sacado não tenha recusado o aceite da duplicata dentro do prazo e pelos motivos legais previstos nos artigos 7º e 8º da Lei n. 5.474/1968.

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Considerando que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/2015, que o recurso foi integralmente desprovido e que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, majora-se a verba honorária fixada em desfavor da parte recorrente de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.477.126 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0371167-3

Número de Origem:

10248615820228260100 1024861582022826010010997456320198260100 10997456320198260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NICOLETTI TEXTIL LTDA

ADVOGADOS : JÉSSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691

JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP096217

AGRAVADO : J.BIMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADOS : CAIO AMURI VARGA - SP185451

ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928

MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026